



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 10/09/2025

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 680/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.</p> <p>Autoria: Senador Weverton</p> <p><u>[Tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PL propõe a alteração da Lei 12.468/2011 (Lei do Taxista) e da Lei 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU), com o objetivo de possibilitar a transferência dos direitos de exploração do serviço de táxi, conferindo aos municípios a prerrogativa de definir os critérios específicos para essa transferência.</p> <p>O projeto é composto por quatro artigos, sendo que o primeiro apenas explicita o escopo da proposição e o quarto trata da cláusula de vigência. O artigo 2º propõe a inclusão de um parágrafo único no artigo 3º da Lei 12.468/2011, estabelecendo que o autorizatário do serviço de táxi poderá transferir seus direitos a outro profissional, desde que respeitada a legislação municipal pertinente. O artigo 3º, por sua vez, altera o inciso IV do artigo 18 da Lei 12.587/2012, para explicitar que a definição dos requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi cabe aos entes municipais.</p> <p>Na CI, foi aprovado substitutivo, que promove aprimoramentos no texto. O substitutivo da CI sugere, em primeiro lugar, que a alteração se dê exclusivamente na Lei 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, já que o projeto trata de dispor sobre a possibilidade de exercício da atividade profissional. São feitas modificações que consagram a finalidade pública do serviço e inibem a especulação, de modo que se veda a ociosidade da outorga, sob pena de multa, perda da autorização e impedimento de obter uma nova pelo prazo de três anos. Ademais, propõe-se que a lei exija que o novo titular comprove o atendimento dos requisitos e condições para o exercício da profissão. Por fim, o substitutivo da CI trata da transferência de outorgas, e não apenas de autorizações. Isso incrementa a segurança jurídica em relação a permissionários do serviço de táxi.</p> <p>Na CCJ, o relator propõe a aprovação de substitutivo de sua autoria que, aproveitando praticamente a íntegra do substitutivo da CI, é acrescido de novos dispositivos com o propósito de conferir maior clareza normativa e reforçar a segurança jurídica necessária ao exercício da atividade pelos taxistas, garantindo previsibilidade e estabilidade em suas atividades. Busca-se, sobretudo, evitar a ociosidade das outorgas, resguardando o interesse público na utilização eficiente do serviço. Ao mesmo tempo, preserva-se o direito de continuidade da atividade econômica por meio da possibilidade de transferência das autorizações tanto entre vivos quanto <i>causa mortis</i>.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura. Na 26ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/08/2025, a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório. - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 4809/2024</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.</p> <p>Autoria: Comissão de Segurança Pública (CSP)</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Favorável ao Projeto, com sete emendas que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 3.</p>	<p>O projeto altera o Código de Processo Penal (CPP); o Código Penal (CP); o Estatuto do Desarmamento; a Lei de Crimes Hediondos; a Lei de Drogas; e a Lei de Licitações e Contratos, para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência. A proposição tem como objetivo propor as seguintes medidas: a) definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, para a decretação ou não da prisão preventiva; b) reduzir a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto; c) incluir a exigência de pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada; d) incluir, entre os critérios para a fixação da pena, a habitualidade criminosa; e) adicionar às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”; f) transformar a causa de aumento de pena em roubo qualificado, com pena de 6 a 12 anos e multa, para os casos de concurso de agentes, de vítima em serviço de transporte de valores, cargas ou de bens comerciais, entre os demais previstos no § 2º do art. 157; g) aumentar a pena para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (pena máxima sobe de 10 para 20 anos de reclusão); h) aumentar a pena para o roubo de que resulta lesão corporal grave (de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa); i) aumentar a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias; j) aumentar a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa; k) criar o tipo de resistência qualificada, com pena de um a três anos de reclusão, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificultação de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Caso haja uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de dois a quatro anos.; l) ajustar a redação do tipo penal de coação no curso do processo (art. 344, CP) para incluir testemunha e colaborador; m) criar tipo penal para punir quem emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão, e aumento das penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas; n) considerar crime hediondo quando houver o emprego de arma de fogo nas características descritas acima; o) prever aumento de pena para o crime de tráfico de drogas quando cometido nas dependências ou imediações de praças públicas ou associação de moradores, ou quando ainda houver emprego de arma de fogo ou qualquer meio de intimidação difusa ou coletiva; e p) prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.</p> <p>O relator é favorável à proposição, com emendas para: a) no art. 33 do CP, em casos excepcionais em que for comprovada a hipossuficiência financeira do condenado, dispor que deva ser dispensado o pagamento da pena de multa para a obtenção da progressão, de forma que a regra em questão não atinja somente aqueles presos considerados mais pobres; b) no art. 59 do CP, adequar a redação para suprimir ambiguidade, tendo em vista que o artigo, por tratar da “habitualidade criminosa” logo após ao “comportamento da vítima”, faz parecer que se verificará a habitualidade criminal da vítima e não do agente autor do crime; c) no art. 157 do CP, explicitar o regime de “reclusão”, que foi omitido das alterações; d) no art. 180, majorar as penas do caput e do § 3, para que o crime referido passe a admitir a decretação de prisão preventiva; d) no art. 329 do CP, promover ajustes de redação para esclarecimento das alterações promovidas; e) adequar a alteração da Lei de Crimes Hediondos à redação proposta ao art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, de forma a dispor que o tipo penal em questão abrange tanto as “armas de fogo de uso proibido” quanto aquelas “de origem ilícita ou indeterminada”; e f) alterar o § 8º do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos, para prever que as informações essenciais da contratação devem ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, resguardado o sigilo nos casos legalmente justificados.</p> <p>O voto do relator é contrário às três emendas apresentadas na CCJ. A Emenda 1-CCJ visa promover ajuste para incluir a condicionante de comprovação do fim do vínculo associativo para que o condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada tenha progressão do regime de cumprimento da pena, além da exigência de pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira. A Emenda 2-CCJ insere no CPP o novo art. 310-A que objetiva viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado que tenha sido preso em flagrante por crime</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou que integram organização criminosa que utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo. Também altera o art. 312 do CPP para estabelecer ajuste nos critérios que deverão ser levados em conta pelo magistrado, para fins de aferição da periculosidade do agente quando da decretação da prisão preventiva. A Emenda 3-CCJ propõe a inclusão do inciso XII no art. 6º da Lei nº 10.826/2003 busca reconhecer os agentes de segurança socioeducativos como profissionais que exercem funções semelhantes às dos agentes penitenciários, guardas prisionais e outros servidores da segurança.</p> <p>- Em 27/08/2025, foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Sergio Moro; e a Emenda nº 3, de autoria do Senador Fabiano Contarato.</p>
3	PL 1630/2019 Ementa: Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes da Educação Nacional"; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que "dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância"; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho"; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União", para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.	<p>Com o objetivo de dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno, a proposição estabelece: a) que as creches devem proporcionar condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno e que os projetos de construção de creche financiados com recursos públicos devem contemplar espaços adequados para esse fim; b) que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância devem proteger a amamentação e o aleitamento materno; e c) que a mulher empregada na iniciativa privada e a servidora pública poderão acumular os dois horários de que dispõem diariamente para a amamentação em um só bloco de 60 minutos a ser deduzido do início ou do fim da sua jornada de trabalho.</p> <p>Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável, com uma emenda de redação.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CDH.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
4	PL 2231/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de habeas corpus e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir habeas corpus ou lhe negar seguimento. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos Rogério	Favorável ao Projeto.	<p>O PL modifica o art. 664 do Código de Processo Penal (CPP) com a finalidade de garantir a sustentação oral no julgamento de <i>habeas corpus</i> (HC). Com a nova redação, se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento do <i>habeas corpus</i>, no qual lhe será assegurada a sustentação oral. Essa caberá também no agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir o <i>habeas corpus</i> ou lhe negar seguimento, ainda que tenha sido analisada a hipótese do § 2º do art. 654 deste Código. Aplicar-se-á ao julgamento do <i>habeas corpus</i> e do agravo interno interposto contra decisão monocrática que o extinguir ou lhe negar seguimento o previsto no art. 937 do Código de Processo Civil. A decisão será tomada por maioria de votos e, em caso de empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate, e, em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.</p>

Data da reunião: 10/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 116/2020 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei Maria da Penha para dispor que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônico.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
6	PL 1612/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor reincidente na infração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, à realização de avaliação médica-psicológica, que poderá cominar na necessidade de participação em programa educativo sobre álcool e outras drogas e na participação em tratamento médico-psicológico. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto modifica o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir entre as medidas administrativas do art. 165 (dirigir sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência) que, em caso de reincidência no período de um ano, a devolução da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ficará condicionada à avaliação médico-psicológica, que poderá resultar na participação do condutor em curso ou programa educativo e tratamento médico-psicológico. O projeto também modifica o art. 256 do CTB para incluir entre as penalidades previstas a frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas, bem como a participação em tratamento médico-psicológico indicado por profissionais credenciados junto ao Departamento de Trânsito. Por fim, o PL altera o art. 306 do CTB para incluir a frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas entre as penas previstas para o crime de condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada.</p> <p>O relator é favorável à proposição, com ressalvas em relação à obrigatoriedade de tratamento médico-psicológico. Após discorrer sobre a legislação sobre tratamento de pessoa com transtornos mentais mediante internação psiquiátrica compulsória, aponta que essa medida ocorre em caráter excepcional e apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Registra que obrigar o tratamento de um condutor flagrado em teste de alcoolemia, ainda que reincidente, não pode constituir política pública, mesmo que isso possa ser aceito de forma individualizada, como medida de caráter excepcional, e a depender de outras circunstâncias sanitárias e sociais, que não apenas aquelas relacionadas à condução de veículos. Para sanar esses problemas de mérito, o relator apresenta emenda em que suprime a obrigatoriedade do tratamento médico-psicológico e classifica a participação em curso ou programa educativo, prevista no art. 165, como penalidade (e não medida administrativa), para manter a coerência com outro curso – de reciclagem –, que já é previsto no CTB. A emenda também renumera o § 4º inserido ao art. 306 do CTB pelo projeto de lei, que passou a figurar como § 5º, e estabelece que caberá ao Poder Público possibilitar ao infrator frequentar, de maneira voluntária, e gratuitamente, estabelecimento de saúde para tratamento especializado, independentemente de decisão judicial.</p> <p>Votação nominal.</p>
7	PL 1473/2025 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação]	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do Projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-CDH, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Código Penal, para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.</p> <p>O art. 121 do ECA é alterado com a supressão, no <i>caput</i>, da menção ao princípio da brevidade entre os que orientam a aplicação da medida de internação. O § 2º passa a estabelecer que a reavaliação da internação, que permanece sem prazo determinado, ocorra anualmente, em vez de, no máximo, a cada seis meses. São inseridos os §§ 3º-A e 3º-B, com a finalidade de excepcionar o limite de três anos previsto no § 3º para a medida de internação. Conforme os novos dispositivos, quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça, o tempo máximo de internação poderá alcançar até cinco anos. Já nos casos de ato infracional doloso que atente contra a dignidade sexual ou resulte em morte, o prazo poderá ser aplicado em dobro. O § 4º é ajustado para contemplar os novos prazos introduzidos pelos §§ 3º-A e 3º-B, devendo tais limites ser considerados na liberação do adolescente ou na eventual progressão para os regimes de semiliberdade ou liberdade assistida. Por fim, o § 5º é modificado para manter a regra da liberação compulsória aos 21</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Terminativo			<p>anos de idade, admitindo-se, entretanto, a possibilidade de afastamento desse limite etário nos casos previstos nos novos §§ 3º-A e 3º-B.</p> <p>O projeto altera os arts. 65 e 115 do Código Penal com o objetivo de considerar como circunstância atenuante a idade igual ou superior a 80 anos do réu no momento da sentença, em substituição ao critério atualmente vigente, que estabelece esse marco aos 70 anos. Permanece, no entanto, a atenuante relativa ao agente com menos de 21 anos à época do fato. Além disso, sugere-se a revogação da regra que reduz pela metade os prazos prespcionais para os réus com menos de 21 anos ao tempo do crime, transferindo essa benesse para os casos em que o agente tiver mais de 80 anos na data da sentença — e não mais aos 70 anos, como atualmente previsto.</p> <p>Por fim, a proposição revoga o § 1º do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual hoje dispõe que, em casos de descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta, a internação não poderá exceder o prazo de três meses, devendo sua aplicação ser fundamentada em decisão judicial, após o devido processo legal.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CDH com uma emenda que reformulou o art. 121 do ECA, estabelecendo prazos máximos de internação de cinco anos como regra geral e de até dez anos nos casos de maior gravidade, supriu o § 3º-B e introduziu o § 5º-A, determinando que, quando o adolescente atingir a maioridade, deverá cumprir a medida em unidade específica, distinta de estabelecimento prisional comum. Também estabeleceu a liberação compulsória aos 23 anos de idade, ressalvados os casos de maior gravidade. Além disso, modificou o Código Penal, mantendo a atenuante para o agente menor de 21 anos na data do fato, mas reduzindo de 80 para 75 anos a idade a partir da qual se reconhece a atenuante de senilidade, com a correspondente alteração no art. 115 para prever a redução dos prazos de prescrição quando o agente era maior de 75 anos à época do crime.</p> <p>O relator propõe a aprovação da matéria na forma de substitutivo que acolhe parcialmente a emenda da CDH, com ajustes. O texto proposto: a) institui a audiência de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional; b) ajusta o regime da internação provisória, afastando o prazo de 45 dias e adotando critério de duração fundamentado na necessidade concreta, nos moldes da prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal; c) inclui, no § 3º-A do art. 121 do ECA, a previsão de que o prazo máximo de internação de até dez anos também se aplica quando o ato infracional corresponder, em tese, a crime hediondo ou equiparado, ainda que não envolva violência ou grave ameaça; d) ajusta o art. 122, inciso I, do ECA, para permitir a aplicação da medida de internação tanto nos casos de atos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, quanto nos atos infracionais análogos a crimes hediondos ou equiparados; e) suprime o § 5º do artigo 121 do ECA, eliminando a liberação compulsória por idade; f) no Código Penal, elimina a atenuante da menoridade relativa para réus com menos de 21 anos na data do fato; e g) adequa a redação dos arts. 65 e 115 do Código Penal à Lei 15.160/2025, que previu exceções à aplicação da atenuante e da redução do prazo prescricional para crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 425/2024 Ementa: Altera o art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Terminativo</p>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera o art. 218-B do Código Penal, no que tange à pena cominada para o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Atualmente, a pena para o aludido crime é de reclusão, de 4 a 10 dez anos; o projeto sugere a elevação dessa pena para reclusão, de 6 a 12 anos.</p> <p>Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.